



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 836**, de 2018, que *"Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Celso Pansera (PT/RJ)	001; 002; 003
Deputado Federal Pepe Vargas (PT/RS)	004; 005; 006
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	007; 008; 009
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	010
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	011
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	012
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	013
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	014
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	015
Deputado Federal Nelson Marquezelli (PTB/SP)	016
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	017
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	018; 019
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	020; 021
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	022
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	023
Deputado Federal Renato Molling (PP/RS)	024
Deputado Federal Milton Monti (PR/SP)	025

TOTAL DE EMENDAS: 25

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 836, de 2018



Página da matéria



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 836, de 27 de maio de 2018			
Autor Deputado Celso Pansera		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na MP nº 836/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

Art. X2. Acrescente-se o seguinte inciso II, ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

.....
II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;” (NR)

Art. X3. Revoga-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, além de majorar a tributação sobre o setor financeiro e a indústria petroleira, revogar o art. 1º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que revogou o art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966 que permitia à Petrobras deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. O caput do art. 1º da Lei 13.586/2017, com algumas alterações em relação ao art. 12 do Decreto-Lei 62/1966, estendeu a todas as empresas petrolíferas a possibilidade que antes era restrita à Petrobras.

O dispositivo determina que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da

CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, observado o disposto no § 1º do referido artigo.

Os §§ 1º ao 6º da Lei nº 13.586/2017 se referem às atividades de desenvolvimento da produção. Os §§ 1º ao 4º tratam da despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados em desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, que é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A lei autoriza a exaustão acelerada dos ativos, calculada por meio da aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5, sendo que a quota dessa exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Já os §§ 5º e 6º asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que comprove a adequação.

O principal problema do art. 1º da lei 13.586 é que sua redação é extremamente aberta, permitindo dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Dessa maneira, as empresas contarão com grande margem de interpretação acerca do que poderão deduzir, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em particular, no caso do regime de partilha, corre-se o risco de haver diferenças entre o que é dedutível como custo em óleo (art. 2º da Lei 12.351) e o que é dedutível para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (art. 1º da Lei 13.586/2017), inclusive em relação aos períodos de dedução. Pela ausência de uniformidade entre as duas leis, é possível que haja duplicidade de deduções.

Portanto, combinando-se os riscos de duplicação de dedução e de dedução de despesas que não integram o custo em óleo, é possível que haja grande redução da arrecadação.

A solução efetiva para a crise de combustíveis que assola o país é a revisão da política de preços da Petrobras, compreendendo o diesel, mas também a gasolina e o gás natural.

Todavia, caso a proposta de subvenção do diesel colocada pelo governo avance, é central que o impacto fiscal dela resultante seja coberto com a redução de renúncias voltadas aos contribuintes com maior capacidade de pagamento, e não com a redução dos recursos aplicados nas políticas sociais e investimentos. É neste sentido que a presente emenda avança.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 836, de 27 de maio de 2018			
Autor Deputado Celso Pansera			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na MP nº 836/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;
- IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;
- V- promover a modicidade de preços;
- VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;
- VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;
- VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e
- IX- garantir o abastecimento interno.

Art. X2. Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Art. X3. Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes, e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. X1.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil se tornou exportador de óleo cru e aumentou a importação de derivados. Se em 2005 o país importou 5 milhões de barris de óleo diesel, em 2017, quando cresceu 63,7% em relação a 2016, a importação ultrapassou 80 milhões.

Em 2017 também cresceu a importação de gasolina (mais de 50%) e de gás liquefeito de petróleo (GLP, que resulta no gás de cozinha), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos convertidas em Reais, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços). A política assim definida repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio, numa frequência que pode ser, inclusive, diária - desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel.

A presente proposta tem por finalidade alterar essa situação estabelecendo diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Por elas, a formação dos preços da Petrobras deve ter como parâmetros as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade, que pode ocorrer por diversos métodos. A política de reajuste atenderia assim às necessidades financeiras da empresa e visaria o interesse nacional e da população ao manter a referência de preço no custo de produção e reduzir a volatilidade.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 836, de 27 de maio de 2018			
Autor Deputado Celso Pansera			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 836/2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. 11.

.....

Parágrafo único. Os editais de licitação deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a demanda nacional e a capacidade produtiva interna.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil se tornou exportador de óleo cru e aumentou a importação de derivados. Se em 2005 o país importou 5 milhões de barris de óleo diesel, em 2017, quando cresceu 63,7% em relação a 2016, a importação ultrapassou 80 milhões.

Em 2017 também cresceu a importação de gasolina (mais de 50%) e de gás liquefeito de petróleo (GLP, que resulta no gás de cozinha), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

Esse movimento poderia ser evitado ou minorado se os editais da ANP nas rodadas de licitação do pré-sal previssem percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a necessidade de abastecimento nacional e a utilização da capacidade produtiva interna. É justamente esta previsão que é incluída nesta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/06/2018

Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018

Autor
PEPE VARGAS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 836/18, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de agosto do ano-calendário de 2018

:

.....

X - a partir do mês de setembro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.170,92	-	-
De 2.170,93 até 3.222,95	7,5	162,82
De 3.222,96 até 4.276,95	15	404,54
De 4.276,96 até 5.318,67	22,5	725,31
Acima de 5.318,67	27,5	991,25

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até agosto do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2018;

....." (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. ”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de agosto do ano-calendário de 2018; e

ii) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de agosto de 2018; e

ii) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2018;

....." (NR)

"Art. 8º

.....
II-

.....
b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

.....
c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....
i) (VETADO).

....." (NR)

"Art. 10

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

....." (NR)

Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 e a projeção oficiais constantes da LOA 2018: 4,2% para 2018, totalizando 14,02%.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
deputado federal PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/06/2018

Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018

Autor
Deputado Pepe Vargas

Nº do
Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 836, de 2018, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDL - pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa física ou jurídica, domiciliadas no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDL será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDL à alíquota de vinte e cinco por cento (25%)

exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§ 5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDL, com as seguintes alíquotas:

Tabela de Incidência da CSDL

Lucros ou Dividendos	Alíquotas
Até R\$ 81.000,00	Isento
De R\$ 81.000,01 até R\$ 180.000,00	5%
De R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00	10%
Acima de R\$ 360.000,00	15%

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDL, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDL no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada

em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Justificação

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a adoção desta nova Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2018	Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018
Autor Pepe Vargas	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III ao artigo 1º da Medida Provisória 836, de 2018:

...

Art. 1º - .Ficam revogados:

I - ...

II - ...

III - a Lei 13.586 de 28 de dezembro de 2017 que Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Justificativa.

O Governo de Temer apresenta ao Congresso uma conta de sua desastrada política de preços de combustíveis, encabeçada pelo ex-presidente da estatal e ex-ministro do apagão, Sr. Pedro Parente e que, infelizmente, não parece que vá mudar. Veja-se, por exemplo, que mesmo com o País parado pelo movimento de paralisação dos caminhoneiros, a gasolina foi majorada em cerca de 8% neste período.

Para sustentar a política que tem apenas o interesse de garantir lucro aos acionistas privados da Companhia, o governo Temer, para subsidiar um congelamento do preço do diesel, retira recursos de áreas sociais fragilizando ainda mais o atendimento ao cidadão nas áreas de saúde e educação e

assistência social e agricultura familiar entre outras.

Esta emenda tem o condão de proporcionar que a presente medida provisória, que trata de retirada de benefícios fiscais com impactos de cerca de 2 bilhões até 2020, possa ser muito mais significativa na arrecadação federal, haja vista que propõe a revogação da farra bilionária dada à petroleiras internacionais que vem explorar nosso petróleo que chega à monta de 1 trilhão de reais em sua vigência.

Taxar lucros e dividendos de ricos, objeto de outra emenda, corrigir tabela de imposto de renda para os assalariados e acabar com a farra do trilhão de isenção para empresas lá de fora. Esta receita é mais efetiva para que o governo, em contrário de suprimir, coloque mais dinheiro em saúde e educação, assistência e outras políticas públicas para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Pepe Vargas
PT/RS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA N° ____

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

“Art. 2º Ficam revogados os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º
- II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que restringem as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. Ambos os dispositivos foram introduzidos recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, as vedações impostas fazem com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso VII veda a compensação nos casos em que for instaurado procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. Embora seja válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, a vedação pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Essa restrição não está de acordo com o ordenamento jurídico relativo a esse instituto.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, que realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-se à verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É possível, inclusive, a abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O inciso IX, por sua vez, extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA N° ____

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Fica revogado o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º
II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime o inciso IX do § 3º do art.74 da Lei nº 9.430/96, que restringe as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. O dispositivo foi introduzido recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, a vedação impõe com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso IX extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA N° ____

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Fica revogado o inciso VII do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime o inciso VII do § 3º do art.74 da Lei nº 9.430/96, que restringe a possibilidade de compensação de créditos tributários federais. O dispositivo foi introduzido recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, a vedação imposta pode fazer com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso VII veda a compensação nos casos em que for instaurado procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. Embora seja válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, a vedação pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Essa restrição não está de acordo com o ordenamento jurídico relativo a esse instituto.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, que realiza a compensação "por sua conta e risco" e, nessa condição, sujeita-se à verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É possível, inclusive, a abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018

Autor

SR. PAULO PIMENTA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória 836, de 2018

Art. 1º Fica a fruição dos benefícios previstos nos § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e nos art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 condicionada ao cumprimento por parte do contribuinte das seguintes exigências:
I – manutenção ou aumento do número de postos de trabalho;
II – diminuição da rotatividade do emprego.
III – redução do número de acidentes de trabalho.

Parágrafo único: Ato do Poder Executivo instituirá Comissão tripartite com a finalidade de avaliar o cumprimento das exigências previstas nos incisos deste artigo.

Justificação

A emenda reconhece a importância do Regime Especial da Indústria Química – REIQ, mas quer permitir que os trabalhadores deste importante setor econômico possam também ser contemplados com o benefício oferecido às empresas.

Para tanto pretende definir condicionalidades a serem observadas para a fruição das alíquotas diferenciadas de Pis/Pasep, da Cofins, do Pis/Pasep Importação e da Cofins Importação. Tais condicionantes consistem em assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com o benefício fiscal, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 836, de 2018

autor

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 836, de 2018:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....

Art. 9º

.....

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória 836/2018

Autor

SENADOR EDUARDO BRAGA (MDB/AM)

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL

(à MPV nº 836/2018)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018:

Art. 1º. O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

§ 15

.....

IV – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e dez décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 2018;

V - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

VI – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

VII - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

Art. 2º. O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....

.....
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e dez décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 2018;

V - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

VI – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

VII - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 836, de 30 de maio de 2018, trata da extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. O programa criado em 2013 tinha como principal objetivo equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, neutralizando uma disfunção do mercado que consistia no grande *gap* de preços das matérias-primas internacionais em comparação com os altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciadas no Plano Brasil Maior, no âmbito do Conselho de Competitividade do Setor, do qual participaram os diversos atores da sociedade (governo, trabalhadores, empresas e entidades representativas), culminando em posterior encaminhamento para debate no Congresso Nacional e resultando na edição da Lei nº. 12.859/2013, que estabeleceu um regime tributário com prazo certo e condições onerosas ao setor.

Em 2013, portanto, o Estado Brasileiro exerceu a sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir a citada disfunção do mercado petroquímico brasileiro, com vistas a induzir esse setor econômico estratégico, baseado em alguns fatores relevantes que deram suporte jurídico e econômico ao REIQ.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados. São eles:

a) o setor químico e petroquímico nacional é altamente estratégico para a indústria nacional e para o país, pois se encontra na base de diversas cadeias produtivas, e a extinção do benefício, em números estimados pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), gerará

impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor, seja em 2013, seja o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018;

c) o cenário macroeconômico de 2013 e o cenário de atual de 2018 mantém a indústria química fortemente desafiada a permanecer competitiva, fator comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e,

d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, têm perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Com efeito, apesar de seu papel essencial para a sobrevivência do setor e no combate à desindustrialização, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação do programa sem o estabelecimento de prazo adequado para a acomodação de custos a partir do aumento relevante da carga tributária promovido pela Medida Provisória ora em discussão.

Ademais, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece o REIQ. Sobre tal aspecto, insta ainda destacar a importância da manutenção de ambiente de segurança jurídica e de segurança à investimentos de longo prazo promovidos com base na legislação que previa o regime.

Tido o exposto e considerando o cenário de crise fiscal, a presente emenda visa a propor a preservação do REIQ, por meio da redução a zero de seus efeitos em 2018 e da retomada do regime, com recuperação de recursos, a partir de 2019. A emenda em referência objetiva construir caminho alternativo, uma vez que o encerramento do programa pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental que o Regime seja mantido.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836/2018

Emenda aditiva

Acrescentem-se, onde couberem, os artigos 2º e 3º ao texto da MP 836, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários em caso de procedimento de verificação de liquidez e certeza dos créditos.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário - ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil.

Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se trata de crédito tributário extinto, devendo ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009. Isso ocorreu pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despesar recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido.

Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas financeiros em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema que impacta violentamente as companhias. Não somente no fluxo de caixa mensal fazendo



* C D 1 8 0 7 4 1 1 0 4 5 0 0 *



com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas impacta também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

Em relação ao art. 2º da presente emenda, não obstante a nobre preocupação em se garantir a arrecadação federal e a despeito da alegação de que a intenção do dispositivo é obstar eventuais compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, pode acabar punindo indevidamente os bons contribuintes, na medida em que basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restringido até ulterior decisão, o que não se coaduna com as normas de nosso ordenamento jurídico relativas ao instituto em questão.

A proposta, na verdade, cria um “cheque em branco” ao fisco federal que, a qualquer tempo e sob a alegação de verificação prévia da liquidez e certeza do crédito a compensar, pode instaurar procedimento de verificação fiscal que, na prática, vai impedir/retardar o exercício à compensação tributária, que estará suspenso até ulterior conclusão da fiscalização. Tal previsão causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, na medida em que a sua aplicação pode não apenas postergar a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, mas, em alguns casos, inviabilizá-la dada a ausência de procedimento e de prazo para o fisco federal realizar a referida verificação fiscal.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, o qual realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-a verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo ainda, da abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Assim, em que pese o Código Tributário Nacional prever em seu artigo 170 que lei ordinária poderá estipular as condições e garantias em que ocorrerá a compensação de créditos tributários, deve-se ter em mente que a lei ordinária não possui poder amplo e irrestrito para restringir o direito à compensação, existindo limites mínimos que devem ser respeitados, sob pena de se inviabilizar o próprio instituto.

Considerando a importância das medidas, ~~solicito o apoio~~ dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE



* C D 1 8 0 7 4 1 1 0 4 5 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836

00014 ETQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836 de 2018.

AUTOR
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o art.2º da MP 836/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é assegurar tempo mais adequado para que a indústria química brasileira possa reprogramar suas contas para o próximo ano. A revogação dos benefícios tributários a que faz jus desde 2013, por meio do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, tem o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas.

A revogação intempestiva, a partir de setembro de 2018, tem o condão de inviabilizar decisões já tomadas pelas empresas logo no início do ano fiscal tendo como base os incentivos fiscais e de outras naturezas.

O fim do benefício, ainda esse ano, pode colocar em risco inúmeras plantas fabris, gerando desestímulo à continuidade das operações das empresas e impactando diretamente na manutenção de empregos e na competitividade de uma indústria que opera com baixo nível de utilização da capacidade instalada, que foi de apenas 74% nos quatro primeiros meses do ano.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, 05 de junho de 2018.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N^º836, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

.....
XLIII – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte da população brasileira utiliza, atualmente, fogões abastecidos com gás liquefeito de petróleo – GLP para cozinhar seus alimentos. É um item que não pode faltar na cozinha da família brasileira e, sem dúvidas, é insumo essencial para a produção de alimentos. Por essa razão, entendemos que a sua inclusão entre os produtos da cesta básica contemplados com desonerações tributárias é decorrência natural da própria

lógica que norteou a concessão do benefício.

Com esse intuito, propomos acréscimo de artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, a fim de inserir inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2014, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre diversos produtos alimentícios. De fato, de nada adiantaria desonerar alimentos integrantes da cesta básica se o principal insumo utilizado para cozinhá-los permanece tributado por essas contribuições. Nossa proposta, portanto, visa apenas corrigir essa contradição presente na legislação.

Trata-se de medida relevante, que caminha no sentido de tornar mais justa a tributação para sociedade brasileira, sobretudo no atual cenário econômico, em que o preço do gás de cozinha atingiu patamares quase insuportáveis à população de baixa renda. Por essas razões, tendo em vista a relevância desta proposta, conto com o apoio de meus ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PRN/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO.

MP 836, de 2018 (Do Poder Executivo)

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA À MP 836/2018

O art. da Lei Nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que modifica o:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

X - as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-1/00, 5120-0/00 e 5240-1/99, da CNAE 2.0;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI – manutenção e reparação de aeronaves, enquadrada na classe 3316-3, CNAE 2.0;

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada em 30 de maio de 2018 a Lei no. 13.670, que altera a lei no. 12.546 de 2011, que permitia que as empresas aéreas e de serviços auxiliares ao transporte aéreo público pudessem contribuir com alíquota de 1,5% sobre o valor da receita bruta assim como outros setores estratégicos da economia. Entretanto, mesmo após a aprovação nas duas casas legislativas, estes setores ficaram de fora da lista dos contemplados após o veto presidencial.

As referidas empresas utilizam mão-de-obra de forma intensiva e merecem tratamento isonômico aos demais contemplados pela Lei no. 13.670 de 2018, o que é fundamental para garantir que, em um país de dimensões continentais, o setor continue a desempenhar papel de propulsor do desenvolvimento social e econômico, além da mantenedor de grande volume de mão de obra.

No lado mais evidente, a manutenção do tratamento igualitário é fundamental para que as empresas do setor aéreo brasileiro mantenham a conectividade entre as diversas regiões, especialmente em localidades de demanda mais frágil e sazonal.

A aviação brasileira saiu de um patamar de 30 milhões em 2002 para 100 milhões de passageiros, consolidando-se como transporte de massa sem qualquer subsídio. Depois de uma década de forte crescimento, o setor passou a viver, em meados de 2011, aceleração na alta de custos tradicionalmente elevados, contribuindo para o processo de retomada da economia nos últimos anos, visto que o transporte aéreo tem papel de propulsão para outros setores.

Entre efeitos diretos, indiretos e pelo turismo impulsionado, o modal aéreo adiciona R\$ 312 bilhões à economia do país a cada ano, o que corresponde a cerca de 3,0% do PIB e a mais de seis milhões de empregos.

Apesar da razoabilidade das medidas econômicas adotadas pelo governo diante da crise agravada pela recente greve dos caminhoneiros, é importante buscar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equilíbrio nas decisões para garantir tratamento uniforme e a manutenção do ambiente de negócios adequado para o desenvolvimento do país.

A mudança da forma como foi sancionada tem impacto estimado em mais de R\$ 460 milhões por ano ao setor. Esta emenda busca resgatar o ambiente de igualdade entre os diferentes modais de transporte, bem como com outros setores produtivos mantidos no programa de desoneração da folha de pagamento, previsto agora até 2020.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6 da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

JUSTIFICATIVA

Com a publicação da Lei nº 13.670/18, dentre outras alterações, foi acrescentado o inciso IX ao art. 74 da Lei 9.430/96, por meio do qual passou a ser vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Podem ser suscitados argumentos jurídicos contra a referida alteração:

1. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade da norma. Imposição de sanção às compensações indevidas.

A jurisprudência é unânime no sentido de que a compensação depende de previsão legal (artigo 170 do CTN), a qual estabelecerá seus aspectos.

Contudo, a indispensável previsão legal das hipóteses de compensação tributária não corresponde a um poder irrestrito ou arbitrário do legislador, uma vez que toda a sistemática de compensação está vinculada ao princípio da legalidade e ao crivo da constitucionalidade.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 13.670/08, uma das justificativas apresentadas para a instituição da vedação foi a de inibir as compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Ocorre que a instituição da regra de vedação à compensação das estimativas não é o meio adequado, razoável ou proporcional para inibir as compensações indevidas e agilizar a cobrança dos débitos.

No caso específico das compensações dos tributos federais, a previsão de que a declaração de compensação tem natureza de instrumento de confissão de dívida, e, como tal, sujeita os débitos declarados à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal sem prévio

lançamento de ofício pelas Autoridades, é meio suficiente e adequado para se evitar a utilização indevida do instituto.

Além disso, às compensações não homologadas são aplicadas a multa de mora de 20% e a onerosa multa de isolada de 50% (prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96), ou ainda a multa isolada de 150%, no caso em que seja comprovada fraude (art. 18 da Lei 10.833/03), ou nos casos em que a compensação for considerada não declarada (§12 do art. 74 da Lei 9.430/96).

Portanto, como a legislação já contempla mecanismos suficientes para penalizar e desestimular a apresentação de compensações indevidas, a penalização do bom contribuinte que não se utiliza de compensações indevidas com o fim de se esquivar do recolhimento dos tributos, por meio da drástica vedação à própria compensação, vai de encontro com a própria sistemática da legislação, mostrando-se sem razoabilidade e desproporcional.

Vale mencionar que o próprio Congresso Nacional já teve a oportunidade de avaliar a questão quando da conversão da MP 449 na Lei 11.941/09, que previa regra idêntica à da Lei 13.670/18, não tendo sido a regra convertida em lei justamente para se evitar a penalização dos bons contribuintes e porque a legislação pátria já possui os meios adequados para se inibir a utilização indevida da compensação.

2. Ausência de coerência sistêmica. Violação à capacidade contributiva, não confisco e do conceito de renda. Natureza disfarçada de empréstimo compulsório.

Como mencionado, não obstante a necessidade de observância da Lei em matéria de compensação, o legislador, ao definir as regras, deve fazê-lo com razoabilidade e manter coerência sistêmica com as demais normas que regulam a compensação. Isso não ocorre no presente caso.

A regra geral prevista no caput do art. 74 da Lei 9.430/96 é no sentido de permitir amplamente a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, salvo as situações excepcionais previstas na própria Lei, é possível compensar amplamente quaisquer tributos federais.

A questão salta aos olhos, ainda com maior evidência, quando a própria Lei 13.670/18, por meio da inclusão do art. 29-A à Lei 11.457/07, acrescentou nos tributos passíveis da compensação prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 as contribuições previdenciárias, que até então estavam excluídas do sistema. A inclusão das contribuições previdenciárias na sistemática de compensação dos tributos federais se deu em razão da viabilidade operacional decorrente da implantação do e-social.

Assim, tratando-se as estimativas de antecipações do IRPJ e CSLL, tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e perfeitamente compensáveis por meio do sistema de compensação (PER/DCOMP), atualmente em vigência, a vedação à sua compensação está na contramão de todo o sistema de compensação de tributos federais, sem qualquer motivo razoável para tanto.

Além de violar a coerência do próprio sistema, a vedação à compensação das estimativas viola a razoabilidade da própria apuração do IRPJ e CSLL, pois estas correspondem a mera antecipação de recolhimentos, efetuados por presunção, e por isso devem necessariamente guardar relação com a base de cálculo real dos tributos que serão apurados no final do exercício.

Com efeito, a obrigatoriedade de desembolso de quantia, em espécie, para fazer frente à antecipação de tributo, não obstante o acúmulo de créditos ou de saldo negativo dos próprios tributos relativos a exercícios anteriores, e ainda, a incerteza quanto ao resultado do final da apuração do período, as estimativas deixam de guardar relação com a base de cálculo dos tributos que serão apurados ao final do exercício. A situação se torna ainda mais grave ante as limitações previstas na legislação, de que os prejuízos fiscais poderão ser compensados somente até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado em cada período de apuração.

Nesse sentido, a obrigação de recolhimento em dinheiro de valores de tributos antecipados quando há créditos compensáveis caracteriza enriquecimento ilícito da União, viola o princípio da capacidade contributiva, do não-confisco e o próprio conceito constitucional de renda, caracterizando-se como instituição disfarçada de empréstimo compulsório, sem a observância da forma e das condições previstas no art. 148 da CF/88 e art. 15 do CTN.

3. Violação à isonomia e segurança jurídica.

A vedação à compensação, em questão, também coloca em situação desigual os contribuintes em razão da forma (por estimativa) de apuração do IRPJ e CSLL no lucro real, violando o princípio da isonomia.

No regime do lucro real anual o contribuinte antecipa os tributos mensalmente, com base no seu faturamento mensal e aplicação de percentuais predeterminados, de acordo com o enquadramento das atividades, para obter uma margem de lucro estimada, sobre a qual recai o IRPJ e a CSLL (recolhimento por estimativas). No final do ano, o contribuinte levanta o balanço anual e apura o lucro real do exercício, calculando em definitivo o IRPJ e a CSLL e descontando as antecipações realizadas mensalmente. Alternativamente ao recolhimento das estimativas mensais, no regime de lucro real anual é possível a adoção dos balancetes de suspensão e redução que possibilitam a apuração, a cada mês, do valor consolidado efetivamente devido até aquele momento, sem que haja o recolhimento das estimativas e ajuste ao final do exercício.

No caso do regime do lucro real trimestral, o contribuinte calcula o IRPJ e a CSLL com base no seu faturamento trimestral e efetua 4 apurações definitivas, a cada ano.

Como o recolhimento das estimativas é verdadeira antecipação do imposto devido ao final do exercício, a proibição à compensação das estimativas coloca em situação desigual os contribuintes que tenham optado por esse regime, em relação aos que optaram pelo

recolhimento do IRPJ e CSLL mediante levantamento dos balancetes de suspensão ou redução ou pelo regime de lucro real trimestral, pois nesses últimos casos, não há vedação para que as parcelas (mensais ou trimestrais) de IRPJ e CSLL sejam pagas mediante compensação na forma do art. 74 da Lei 9.430/96. Veja-se que, como demonstrado nos itens anteriores, o regime de apuração do lucro anual pelo pagamento das estimativas não se trata de benefício fiscal, e sim instituição de antecipação de pagamento do imposto por presunção, a qual deve guardar necessariamente relação com a base de cálculo real do tributo, que é a renda.

Além disso, como a opção pelo lucro real por estimativa, irretroatível para o período de um ano, é formalizada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, a proibição à compensação, por meio de lei publicada em 30/05/2018 viola a segurança jurídica, uma vez que os contribuintes acreditaram que poderiam utilizar realizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Em caso semelhante, ao apreciar as Leis nº 9.032 e 9.129, de 1995, que pretendiam limitar a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido por competência, o STJ entendeu pelo afastamento da limitação, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária.

Sala da Comissão, em 2018.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 836/18)

Revoga-se o inciso VII do art.74 Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a nobre preocupação em se garantir a arrecadação federal e a despeito da alegação de que a intenção do dispositivo é obstar eventuais compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, o inciso VII do art. 74 Lei 9.430/96 com redação dada pelo art.6 da Lei 13.670/2018, pode acabar punindo indevidamente os bons contribuintes, na medida em que basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restringido até ulterior decisão, o que não se coaduna com as normas de nosso ordenamento jurídico relativas ao instituto em questão.

A proposta, na verdade, cria um “cheque em branco” ao fisco federal que, a qualquer tempo e sob a alegação de verificação prévia da liquidez e certeza do crédito a compensar, pode instaurar procedimento de verificação fiscal que, na prática, vai impedir/retardar o exercício à compensação tributária, que estará suspenso até ulterior conclusão da fiscalização. Tal previsão causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, na medida em que a sua aplicação pode não apenas postergar a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, mas, em alguns casos, inviabilizá-la dada a ausência de procedimento e de prazo para o fisco federal realizar a referida verificação fiscal.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, o qual realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-a verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo ainda, da abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Assim, em que pese o Código Tributário Nacional prever, em seu artigo 170, que lei ordinária poderá estipular as condições e garantias em que ocorrerão a compensação de créditos tributários, deve-se ter em mente que a lei ordinária não possui poder amplo e irrestrito para restringir o direito à compensação, existindo limites mínimos que devem ser respeitados sob pena de se inviabilizar o próprio instituto.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 836/18)

Revoga-se o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de IR e CSSL, estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil. Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se se trata de crédito tributário extinto, deve ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009, pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despender recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido. Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas de fluxo de caixa em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema que impacta violentamente não somente no fluxo de caixa mensal fazendo com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836

00020 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836 DE 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

N° PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Ficam revogados os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Acrescenta ao artigo 2º da lei 9.478, de 1997, o seguinte inciso:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que restringem as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. Ambos os dispositivos foram introduzidos

recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, as vedações impostas fazem com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso VII veda a compensação nos casos em que for instaurado procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. Embora seja válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, a vedação pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Essa restrição não está de acordo com o ordenamento jurídico relativo a esse instituto.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, que realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-se à verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É possível, inclusive, a abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O inciso IX, por sua vez, extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar

que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

ASSINATURA

Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836

00021 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

“Art. 2º Fica revogado o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda suprime o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que restringe as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. O dispositivo foi introduzido recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, a vedação imposta faz com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso IX extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSSL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSSL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

ASSINATURA

Brasília, de _____ de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 836/2018
-------------	--

Autor	Nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

§ 15

.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

V - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

O Art. 56º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....

.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta

centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

V - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 836, de 30 de Maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, na qual se apresente esta emenda, tem por objetivo a extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. Criado no ano de 2013, o programa visava equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, por intermédio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, o que neutralizaria a disfunção do mercado decorrente do grande gap de preços das matérias-primas internacionais quando comparadas aos altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

São diversos fatores que implicaram na criação do REIQ e os mesmos permanecem existindo, quais sejam, o setor químico e petroquímico nacional é estratégico para a indústria nacional e para o País, porquanto se trata do suporte de diversas cadeias produtiva; há necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor com o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018; necessidade da Indústria Química permanecer competitiva, comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e; a indústria química de outros países, como Argentina e Estados Unidos têm perspectivas são mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Salienta-se que a retirada do benefício, em números estimados, gerará impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

Ademais, a extinção do programa subitamente como foi feito provocará a diminuição de mão de obra em cadeia, pois tributos serão repassados ao consumidor final, o que demonstra mais prejuízos em prol de uma única categoria.

Por fim, a forma como se apresentou a Medida Provisória 836, de 2018 traz enorme insegurança jurídica, tendo em vista que diversos investimentos foram programados em função desta condição que agora está sendo modificada sem qualquer preparação do setor.

Dessa forma, pretende-se nessa proposta a redução à zero dos efeitos do REIQ em 2018 e da retomada do regime, com recuperação de recursos, a partir de 2019. Busca-se assim, caminho alternativo, uma vez que o encerramento do programa pode significar o descompasso do setor químico brasileiro, em virtude do fechamento de plantas e, consequentemente, de

postos de emprego.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 836
00023**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018.

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA N°

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que a revogação dos dispositivos que estabelecem o Regime Especial da Indústria Química – REIQ (§§ 15, 16 e 23 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e artigos 56 e 57-B da Lei nº 11.196, de 2005) produza efeitos apenas a partir do exercício de 2019. De acordo com o texto original do artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018,



CONGRESSO NACIONAL

a revogação produziria efeitos a partir do mês de setembro de 2018 – quarto mês subsequente ao da sua publicação.

A revogação do REIQ representará, na prática, a elevação das alíquotas de PIS e Cofins aplicáveis a insumos indispensáveis para a indústria química, como o etano, o propano, o butano e a nafta petroquímica. De acordo com os dispositivos que se pretende revogar, as alíquotas, para o ano de 2018, são de 1% (um por cento) para o PIS e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. Com a revogação, passariam a ser aplicadas as alíquotas gerais das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

Embora seja importante rever os benefícios fiscais setoriais, em momento de grave desequilíbrio das contas públicas, deve-se observar que, no caso concreto da revogação do REIQ, haverá um aumento significativo, da ordem de 65% (sessenta e cinco por cento), na incidência tributária sobre alguns dos principais insumos da indústria química. Essa oneração fatalmente repercutirá pela economia, pois substâncias como etano, propano, butano e nafta petroquímica são insumos para materiais como o polietileno, o PVC e o EVA, utilizados em diversas cadeias produtivas, como a de embalagens e a da construção civil.

Além disso, o REIQ, criado em 2013, estabeleceu um escalonamento progressivo das alíquotas, entre os anos de 2013 e 2018. Desde a criação do regime especial, nenhum patamar de incidência foi observado por período inferior a 1 (um) ano, sendo que as alíquotas atuais, de 1% (um por cento) para o PIS e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, começaram a ser observadas apenas no início do atual exercício, de 2018. É de se esperar que indústrias do setor petroquímico



CONGRESSO NACIONAL

tenham programado seus investimentos tendo em vista esse escalonamento e a manutenção das alíquotas por período não inferior a um ano.

Por essas razões, entendo que a postergação da revogação dos §§ 15, 16 e 23 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e dos artigos 56 e 57-B da Lei nº 11.196, de 2005, para o início do exercício de 2019 é capaz de evitar prejuízos à indústria química e, de uma maneira geral, de preservar a segurança jurídica indispensável para um bom ambiente de negócios.

Dessa maneira, para assegurar a necessária segurança jurídica e a previsibilidade para os contribuintes, conciliando esses objetivos com o necessário esforço no sentido do reequilíbrio das contas públicas, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 836/2018			
Autor RENATO MOLLING				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
8º.....

.....

.....

§ 15

.....

.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018; e,

IV - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2019.

.....” (NR)

O Art. 56º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....

.....

.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2019

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 836, de 30 de Maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 836, de 30 de maio de 2018, trata da extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. O programa criado em 2013 tinha como principal objetivo equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, neutralizando uma disfunção do mercado que consistia no grande gap de preços das matérias-primas internacionais em comparação com os altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciadas no Plano Brasil Maior, no âmbito do conselho de Competitividade do Setor, do qual participaram os diversos atores da sociedade (governo, trabalhadores, empresas e entidades representativas), culminando em posterior encaminhamento para debate no Congresso Nacional e resultando na edição da Lei nº. 12.859/2013, que estabeleceu um regime tributário com prazo certo e condições onerosas ao setor.

Em 2013, portanto, o Estado Brasileiro exerceu a sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir a citada disfunção do mercado petroquímico brasileiro, com vistas a induzir esse setor econômico estratégico, baseado em alguns fatores relevantes que deram suporte jurídico e econômico ao REIQ.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados. São eles:

a) o setor químico e petroquímico nacional é altamente estratégico para a indústria nacional e para o País, pois se encontra na base de diversas cadeias produtivas, e a extinção do regime, em números estimados pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), gerará impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor, seja em 2013, seja o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018;

c) o cenário macroeconômico de 2013 e o cenário de atual de 2018 mantém a indústria química fortemente desafiada a permanecer competitiva, fator comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e,

d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, têm perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Com efeito, apesar de seu papel essencial para a sobrevivência do setor e no combate à desindustrialização, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação do programa sem o estabelecimento de prazo adequado para a acomodação de custos a partir do aumento relevante da carga tributária promovido pela Medida Provisória ora em discussão. Ademais, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece

o REIQ. Sobre tal aspecto, insta ainda destacar a importância da manutenção de ambiente de segurança jurídica e de segurança à investimentos de longo prazo promovidos com base na legislação que previa o regime.

Tido o exposto e considerando o cenário de crise fiscal, a presente emenda visa propor a preservação do REIQ, através da redução à zero de seus efeitos em 2018 e da retomada do regime à partir de 2019. A emenda em referência visa construir caminho alternativo, uma vez que o encerramento do programa pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental que o Regime seja mantido.

PARLAMENTAR

DEPUTADO RENATO MOLLING – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 836/2018
-------------	--

Autor DEPUTADO MILTON MONTI	Nº do prontuário 374
--	---------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
8º.....
.....

§ 15

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento) e 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2020; e

VI - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 2021.

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....
.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de

dezembro de 2018;

IV – 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento) e 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2020; e

VI - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 2021.

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 836, de 30 de Maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 836, de 30 de maio de 2018, trata da extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. O programa criado em 2013 tinha como principal objetivo equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, neutralizando uma disfunção do mercado que consistia no grande gap de preços das matérias-primas internacionais em comparação com os altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciadas no Plano Brasil Maior, no âmbito do conselho de Competitividade do Setor, do qual participaram os diversos atores da sociedade (governo, trabalhadores, empresas e entidades representativas), culminando em posterior encaminhamento para debate no Congresso Nacional e resultando na edição da Lei nº. 12.859/2013, que estabeleceu um regime tributário com prazo certo e condições onerosas ao setor.

Em 2013, portanto, o Estado Brasileiro exerceu a sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir a citada disfunção do mercado petroquímico brasileiro, com vistas a induzir esse setor econômico estratégico, baseado em alguns fatores relevantes que deram suporte jurídico e econômico ao REIQ.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados. São eles:

a) o setor químico e petroquímico nacional é altamente estratégico para a indústria nacional e para o País, pois se encontra na base de diversas cadeias produtivas, e a extinção do regime, em números estimados pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), gerará impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor, seja em 2013, seja o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018;

c) o cenário macroeconômico de 2013 e o cenário de atual de 2018 mantém a indústria química fortemente desafiada a permanecer competitiva, fator comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e,

d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, têm perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no

abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Com efeito, apesar de seu papel essencial para a sobrevivência do setor e no combate à desindustrialização, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação do programa sem o estabelecimento de prazo adequado para a acomodação de custos a partir do aumento relevante da carga tributária promovido pela Medida Provisória ora em discussão. Ademais, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece o REIQ. Sobre tal aspecto, insta ainda destacar a importância da manutenção de ambiente de segurança jurídica e de segurança à investimentos de longo prazo promovidos com base na legislação que previa o regime.

Tido o exposto e considerando o cenário de crise fiscal, a presente emenda visa propor a preservação do REIQ, através da redução à zero de seus efeitos em 2018 e da retomada do regime, com recuperação de recursos, à partir de 2019, e sua redução gradual à partir de 2020, conforme proposta encaminhada pelo Poder Executivo, em 2016, na forma do Projeto de Lei nº 5205 de 2016. A emenda em referência visa, dessa forma, construir caminho alternativo de segurança jurídica e de segurança de investimentos, uma vez que o encerramento do programa pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental a manutenção do Regime.

PARLAMENTAR